

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.049, DE 2010

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados na categoria de contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.049, de 2010, oriundo do Senado Federal, visa a incluir o peão de rodeio, o vaqueiro da vaquejada e seus assemelhados na categoria de contribuinte individual do Regime Geral da Previdência Social, acrescentando a alínea *i* ao inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea *i* ao inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada sem emendas.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do projeto de lei.

Vem, agora, a matéria a este Colegiado, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

## II – VOTO DO RELATOR

A União tem competência privativa para legislar sobre previdência social (art. 24, XII, da Constituição da República). Não há reserva de iniciativa. O projeto, portanto, **não pode ser inquinado de inconstitucional**.

A legislação previdenciária, em obediência a Constituição Federal (inciso I do Parágrafo único do art. 194 e *caput* do art. 201), respeita o princípio da universalidade de cobertura e atendimento previdenciário, de forma a garantir a possibilidade de participação, mediante contribuição, aos que exercem qualquer atividade remunerada.

Verifica-se junto às normas previdenciárias, que os segurados obrigatórios são filiados ao sistema a partir do momento em que exerçam atividade remunerada, sendo estabelecida pela lei previdenciária a classificação em categorias de segurados obrigatórios definidas pela natureza do veículo laboral e a forma de prestação de serviços.

A classificação dos segurados obrigatórios é feita em cinco categorias que abrangem todos os trabalhadores, dividindo-se em: *empregados, empregados domésticos, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial*.

Neste condão, **quanto à juridicidade**, a proposição não traz inovações ao mundo jurídico, tendo em vista que o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados já estão amparados pela previdência social, pois ao exercerem uma atividade laboral, preenchem o requisito para estarem classificados em uma das categorias de segurado obrigatório, cabendo apenas defini-lo pela natureza do vínculo laboral ou forma de prestação de serviço em qual espécie de segurado deverá ser enquadrado.

De fato, se não houver lei mencionando expressamente os profissionais listados no projeto, prejuízo algum haverá para eles ou para a ordem jurídica. Entretanto, não é o caso em comento, uma vez que os referidos trabalhadores, bem como os ocupantes das demais atividades com ou sem vínculo laboral, estão abrigados de forma *latu sensu* pelo previsto nos incisos V (que se pretende alterar), VI e VII da Lei nº 8.213/1991. Desnecessário, portanto, a descrição taxativa daqueles profissionais, levando-se em consideração a possibilidade de um mesmo trabalhador, em alguns casos,

concomitantemente, ser segurado em duas categorias, onde terá que contribuir em relação a cada uma das atividades.

Salienta-se que a lei deve prezar pela economia de termos e redação objetiva, não se devendo aceitar enumeração expletiva.

Ademais, verifica-se, também, **falha de técnica legislativa** na redação do projeto.

Ante o exposto, opino pela **constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 8.049, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO  
Relator